



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008332-33.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMÉRICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, é embargado LIKES LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45106 - Digital

EDEC.Nº: 1008332-33.2022.8.26.0562/50000

COMARCA: Santos (3ª Vara Cível)

**EBTE. : “Ocean Network Express (Latin América) Agência Marítima Ltda.”
(apelante, ré)**

EBDA. : “Likes Logística Internacional Ltda.” (apelada, autora)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da embargante (fls. 339/346 dos autos principais).

Sustenta a embargante, em síntese, que: o acórdão restou omissivo; não há nada que autorize a conclusão de que o rol previsto no art. 7º do Decreto-lei nº 116/1967 seja taxativo; não há de se falar na aplicação exclusiva do citado artigo, devendo ser observadas todas as normas legais aplicáveis à espécie; o acórdão deveria ter se pronunciado sobre os demais artigos de lei invocados na apelação, que justificariam a retenção da mercadoria por falta de apresentação do conhecimento de embarque original; ao emitir o conhecimento de embarque, o transportador adquire a condição de depositário da mercadoria, assumindo perante o embarcador a obrigação de entregá-la a quem apresentar a via original desse documento; o bloqueio da carga por falta de apresentação do conhecimento de embarque original está previsto nos arts. 519, 586 e 587 do Código Comercial; a exigência de apresentação do conhecimento de embarque original é uma exigência que serve para proteger o consignatário de terceiros mal intencionados, como o embarcador de um consignatário mal intencionado; deve ser sanada a omissão apontada (fls. 1/5).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Ficaram suficientemente claros no acórdão combatido os motivos pelos quais a retenção das mercadorias foi considerada injustificada.

Constou expressamente do voto condutor, que:

“2.4. Diversamente do que sustentou a ré nas razões recursais (fls. 276/286), não se justificava a retenção das mercadorias no caso em tela.

Embora seja praxe a apresentação do conhecimento de embarque original para a liberação das mercadorias, ocorreu uma situação excepcional que impediu a autora de obter a via original dele, ou seja, o 'lockdown' decretado na China no início de abril de 2022, fato que não foi impugnado pela ré.

Ante essa situação excepcional, bem como se levando em conta que a autora figurava como consignatária das mercadorias transportadas no conhecimento de embarque ONEYHKG26428400 (fl. 28), tendo efetuado o pagamento do frete (fl. 50), não havia justificativa para que a ré recusasse a liberação das mercadorias.

Conforme revela o art. 7º do Decreto-lei nº 116, de 25.1.1967, que trata das operações de transporte marítimo:

'Ao armador é facultado o direito de determinar a retenção da mercadoria nos armazéns, até ver liquidado o frete devido ou o pagamento da contribuição por avaria grossa declarada"' (fls. 344/345 dos autos principais).

Sobre essa questão foram transcritas as seguintes deliberações, em casos semelhantes, do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ap nº 1008976-67.2023.8.26.0100, de São Paulo, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PEDRO KODAMA, j. em 24.6.2024; AI nº 2122531-20.2024.8.26.0000, de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. em 16.5.2024; Ap nº 1015402-69.2021.8.26.0002, de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, m.v., Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. em 5.12.2022 (fls. 345/346).

Diante dessa fundamentação, afigurava-se prescindível discorrer sobre os arts. 519, 586 e 587 do Código Comercial (fl. 5), que nada mencionam sobre a necessidade de apresentação do conhecimento de embarque original.

Em suma, não se verificou qualquer omissão no acórdão (fl. 5), não tendo havido ofensa aos dispositivos elencados pela embargante, ou seja, aos arts. 519, 586 e 587 do Código Comercial (fl. 5).

Eventual discordância da embargante com as conclusões do voto condutor não significa que ele esteja eivado de vícios.

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais (fls. 1/5).

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não

tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Na verdade, a embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ela rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, “in casu”, não ocorreu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator